



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140-000.797/93-21
RECURSO Nº. : 89.167
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1990
RECORRENTE : TAQUARUÇU COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE/MS
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.587

jrc/

PIS - FATURAMENTO - Não pode subsistir a exigência com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, haja vista a edição da Resolução do Senado Federal. nº 49/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TAQUARUÇU COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência da contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140-000-797/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.587

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria nº SRF 1.617/95).

uf *Gal*

Processo nº 10140/000.797/93-21

Acórdão nº 108-02.587

Recurso nº 89167

Recorrente: Taquaruçu Comércio e Transportes Ltda.

R E L A T Ó R I O

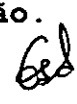
Trata-se de processo para exigência do PIS-Faturamneto, com base na alegada infração de passivo fictício, no processo matriz, por não comprovação do saldo da conta de fornecedores. Capitulação legal nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação onde declara discordar do montante de omissão apurado requerendo que do mesmo se faça a compensação do valor existente na rubrica "Caixa".

Decisão monocrática no sentido de manter a exigência "in totum".

Recurso no mesmo diapasão da peça de impugnação.

É o relatório.



Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10140/000.797/93-21

Acórdão nº 108-02.587

Recurso nº 89167

Recorrente: Taquaruçu Comércio e Transportes Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

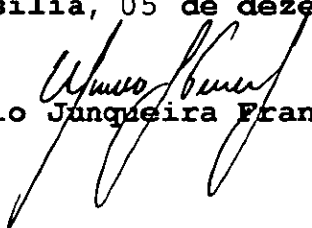
Aos processos decorrentes, via de regra, aplica-se a decisão prolatada no matriz, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Ocorre, entretanto, que com o advento da Resolução no. 49 do Senado Federal, os Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, tiveram eficácia suspensa, retroagindo para todos os efeitos legais a declaração de inconstitucionalidade.

Por este motivo a exigência deste processo não pode subsistir, devendo ser afastada. Voto no sentido de se conhecer e declarar insubsistente a exigência.

É o meu voto.

Brasília, 05 de dezembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, relator. 